

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 15, DE 07 DE
ABRIL DE 2025**

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º- O Art. 48 do Projeto de Lei nº 15 de 07 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação (PA) e posteriormente os habilitados na etapa da PA passarão para a próxima etapa que será a avaliação psicológica (AP) e por conseguinte, os candidatos habilitados nesta etapa passarão para a etapa de eleição dos candidatos.

Art. 2º- Os demais artigos permanecem inalterados.

Carmópolis de Minas, 30 de junho de 2025.

**Claudinei Vicente da Silveira
Ver. Vice-Presidente**

JUSTIFICATIVA EMENDAS Nº 01 E 02 AO PROJETO DE LEI Nº 15, DE 07 DE ABRIL DE 2025

Prezados(as) colegas e cidadãos(as),

A proposta de obrigar os candidatos ao Conselho Tutelar a passarem por um exame psicotécnico tem como objetivo garantir que aqueles que irão cuidar e proteger nossas crianças e adolescentes estejam emocionalmente preparados e aptos a desempenhar essa importante função. O Conselho Tutelar lida com situações delicadas e exige uma postura equilibrada, responsável e ética.

Ao realizar esse exame, buscamos assegurar que os candidatos tenham a estabilidade emocional, o raciocínio adequado e a capacidade de tomar decisões justas, promovendo assim um ambiente mais seguro e confiável para as nossas crianças. Essa medida reforça o compromisso de nossa sociedade com a proteção integral dos nossos jovens, garantindo que os profissionais que atuam nessa área estejam devidamente preparados para enfrentar os desafios do cargo.

A avaliação psicológica deverá ser realizada por profissional habilitado e visa verificar, mediante o uso de instrumentos psicológicos específicos (testes psicológicos reconhecidos e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia), o perfil psicológico adequado ao exercício da função de conselheiro tutelar.

Deverão ser avaliadas as condições psicológicas adequadas do conselheiro para trabalhar com conflitos sociofamiliares atinentes ao cargo e exercer, em sua plenitude, as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da lei federal 8.069/90 e da legislação municipal em vigor.

A emenda nº 01 também prevê a possibilidade de financiamento das políticas públicas sociais em caráter continuado e que disponham de fundos específicos, a exemplo da Assistência Social, excepcionalmente, desde que a Secretaria Municipal de Assistência Social apresente ao CMDCA um projeto de políticas públicas voltado à criança e ao adolescente, cuja execução não seja cofinanciada pelos Governos Estadual ou Federal.

Contamos com o apoio de todos para fortalecer a nossa rede de proteção e garantir um futuro mais seguro para nossas crianças e adolescentes.

Carmópolis de Minas, 30 de junho de 2025.

Claudinei Vicente da Silveira

Ver. Vice-Presidente